



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13839.005152/2007-72  
**Recurso n°** 269.671 Embargos  
**Acórdão n°** **3803-002.797 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 25 de abril de 2012  
**Matéria** DIF-PAPEL IMUNE  
**Embargante** EDITORA PANORAMA LTDA.  
**Interessado** CONSELHEIRO ALEXANDRE KERN

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Devem ser acolhidos embargos declaratórios fundados em omissão, obscuridade e contradição existentes no acórdão embargado, quando devidamente demonstrados.

LIMITE DE ALÇADA. VALOR ACIMA. COMPETÊNCIA. TURMAS ORDINÁRIAS.

No julgamento dos recursos no âmbito do CARF deve ser obedecido o limite de alçada estipulado para julgamento dos recursos voluntários, pelas Turmas Especiais, referenciado pelo valor fixado para o recurso de ofício a ser interposto pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento. Processos com valor fora desse limite devem ser julgados pelas Turmas Ordinárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos declaratórios para modificar o resultado do julgamento do Acórdão n° 3803-01.036, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafeté Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

## Relatório

Trata o presente de embargos de declaração contra o Acórdão de nº 3803-001.036, de 9 de dezembro de 2010, fls. 242/245, cuja formalização coube ao Conselheiro Belchior Melo de Sousa, nos termos do Despacho nº 3803-00004, de fls. 241, em face do término do mandato do Conselheiro Daniel Maurício Fedato.

O acórdão embargado decidiu o mérito do recurso voluntário contra o decisão da DRJ/Ribeirão Preto, que voto por dar parcial provimento para determinar a incidência retroativa da multa mais benéfica, relativa a DIF-Papel imune, prevista na primeira parte do inciso II, do § 4º, do art. 1º da Lei nº 11.945/2009, resultando no valor total de R\$ 20.000,00,

A multa lançada totalizou R\$ 1.010.000,00 (um milhão e dez mil reais), e, sobre este ponto o I. Conselheiro embargante aduziu que, mesmo em face desse valor, o voto condutor do acórdão, expressamente, julgou atendidos os requisitos para a admissibilidade do recurso, configurando essa observação a contradição nele consignada.

É, em síntese, o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

Os embargos atendem os pressupostos de admissibilidade, porquanto empunham o argumento de contradição no bojo da decisão embargada, portanto deles conheço.

Com razão o Conselheiro embargante ao aduzir que o valor em questão sobrepuja o limite de alçada desta 3ª Turma Especial, fixado atualmente em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

A competência das Turmas Especiais é restrita ao julgamento de recursos em processos que envolvam valores reduzidos, e estabelecida no art. 8º, parágrafo único, da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, RICARF e o limite de alçada é referenciado pelo valor da exoneração procedida por Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, ora fixado nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, *verbis*:

*Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).*

Pelo exposto, verificada a contradição apontada, voto por acolher os embargos.

Sala das sessões, 25 de abril de 2012

(assinado digitalmente)

Processo nº 13839.005152/2007-72  
Acórdão n.º **3803-002.797**

**S3-TE03**  
Fl. 247

---

Belchior Melo de Sousa

CÓPIA



Ministério da Fazenda  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
Terceira Seção - Terceira Câmara

### TERMO DE ENCAMINHAMENTO

**Processo nº:** 13839.005152/2007-72  
**Interessada:** EDITORA PANORAMA LTDA.

À 3ª SEJUL, para formação de lote de sorteio para as turmas ordinárias, haja vista que o valor do processo supera a alçada desta TE, estabelecida no § 2º do art. 2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF.

Brasília - DF, em 25 de abril de 2012.

[Assinado digitalmente]  
Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção – Presidente